#

**PROJETO DE LEI Nº 56 DE 2024**

**REGULAMENTA A LEI FEDERAL 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, TRATANDO DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIROS.**

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E DA EQUIPE DE APOIO**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

Art. 1º O Agente de Contratação, os membros da Comissão de Contratação e Equipe de Apoio, assim como os demais agentes públicos que atuarem em procedimentos de contratações públicas, deverão preencher os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, empregado efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público, ou notória experiência em licitações e contratações públicas;

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do *caput*, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso III do *caput* incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§ 3º Em licitações, na modalidade pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

§ 4º Os agentes citados no *caput* deverão observar o princípio da segregação de funções, abstendo-se de praticar os demais atos envolvidos no processo de contratação, especialmente no que se refere à fase preparatória, como a elaboração do respectivo edital e a realização de estimativa do valor da contratação.

Art. 2º O encargo de Agente de Contratação, de integrante de Equipe de Apoio, de integrante de Comissão de Contratação, não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

**Seção II**

**Do Agente de Contratação**

Art. 3º As licitações e procedimentos auxiliares realizados no âmbito da Administração Municipal deverão ser conduzidos preferencialmente por empregado efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública, designado Agente de Contratação.

§ 1º O Agente de Contratação e o respectivo substituto serão designados pela autoridade máxima do órgão, em caráter permanente ou especial, para acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, conforme delimitado na Seção I.

§ 2º A autoridade máxima do órgão poderá designar, em ato motivado, mais de um Agente de Contratação, e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

§ 3º Na ausência de servidor ocupante de emprego efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública, a autoridade máxima do órgão poderá designar ocupante de cargo em comissão, desde que devidamente justificada a escolha e comprovada sua formação compatível, qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo e mantida pelo Poder Público, ou notória experiência em licitações e contratações públicas.

§ 4º O exercício da faculdade prevista no § 3º deste artigo deverá ser motivada e estar acompanhada da demonstração de medidas a serem adotadas para seu saneamento, o que deverá ser demonstrado de maneira progressiva a cada exercício.

§ 5º Para o atendimento do § 4º deste artigo, em cada exercício deverá ser demonstrada a inviabilidade de se nomear servidor efetivo ou empregado de quadro permanente, bem como a evolução das medidas administrativas para adequação integral a esta Lei.

**Seção III**

**Da Comissão de Contratação**

Art. 4º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o Agente de Contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação formada por, no mínimo, três membros, designados pela autoridade máxima do órgão.

Parágrafo único. O presidente da Comissão de Contratação será preferencialmente empregado efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública, observado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 3º desta Lei.

Art. 5º Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração Pública e que demande conhecimento técnico específico, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º A empresa ou profissional especializado, contratado na forma prevista no *caput*, assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria dos membros da Comissão de Contratação.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da Comissão de Contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 6º Nas licitações na modalidade diálogo competitivo, a Comissão de Contratação será composta por, no mínimo, três membros, preferencialmente servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.

**Seção IV**

**Da Equipe de Apoio**

Art. 7º A Equipe de Apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para auxiliar o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação na licitação.

Parágrafo único. A Equipe de Apoio poderá ser composta, excepcionalmente, por terceiros contratados, observadas as vedações do art. 9º e art. 48, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Seção V**

**Das Atribuições Dos Agentes de Contratação e da Comissão de Contratação**

Art. 8º O agente e a Comissão de Contratação serão responsáveis pela condução de todos os atos realizados na fase externa da licitação até o julgamento, destacando-se:

I - coordenar e conduzir os trabalhos da Equipe de Apoio;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, podendo solicitar o auxílio de outros setores;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;

V - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

VI - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

VII - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances e indicar o vencedor do certame;

VIII - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor, ainda que abaixo do valor referencial;

IX - elaborar, em parceria com a Equipe de Apoio, a ata da sessão da licitação, encaminhando o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação, adjudicação e contratação;

X - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em Lei;

XI - examinar os documentos relativos aos procedimentos auxiliares.

Art. 9º A Comissão de Contratação e o Agente de Contratação, com as respectivas equipes de apoio, funcionarão em caráter permanente ou especial e integrarão a estrutura administrativa do órgão ou entidade responsável pela centralização dos procedimentos licitatórios na Administração Municipal.

Art. 10. Na realização de suas atribuições, a comissão e o Agente de Contratação poderão solicitar auxílio técnico à Procuradoria-Geral do Município, à Comissão Gestora e aos órgãos de Controle Interno, observados os limites das respectivas atribuições previstos em Lei.

§ 1º O auxílio de que trata o *caput* se dará por meio de consulta específica, que conterá, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida, e deverá ser encaminhada à Procuradoria Geral do Município pela autoridade máxima do órgão.

§ 2º Todos os pedidos de auxílio deverão ser autuados e encaminhados às unidades de destino em observância às regras gerais de processo administrativo do Município.

§ 3º As autuações serão realizadas por meio do sistema único de processo eletrônico do Município.

Art. 11. A comissão e o Agente de Contratação, bem como as respectivas equipes de apoio, deverão atuar conforme os princípios e regras da boa administração, devendo zelar, especialmente, pelo atendimento aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, isonomia, impessoalidade e eficiência e os que lhe são correlatos.

§ 1º Todos os atos praticados e decisões prolatadas pela comissão e pelo Agente de Contratação deverão ser levadas a termo ou lançadas no respectivo sistema eletrônico de acompanhamento, com vistas a garantir ampla publicidade e viabilizar o controle interno, externo e social.

§ 2º Os atos de caráter decisório deverão ser motivados, sendo obrigatória a divulgação de seus elementos justificantes nos meios oficiais.

§ 3º Os integrantes da Comissão de Contratação, o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio deverão observar os impedimentos dispostos no art. 9º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assim como os terceiros que auxiliem a condução da contratação na qualidade de integrantes de Equipe de Apoio, profissionais especializados ou funcionários ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 12. O Agente de Contratação é o único responsável pelos atos praticados e decisões tomadas, não sendo possível estender a responsabilidade aos integrantes da Equipe de Apoio, salvo comprovada má-fé.

Art. 13. A responsabilidade pelos atos praticados e decisões tomadas será solidária entre os membros da Comissão de Contratação, exceto se exposta posição individual divergente de forma expressa e fundamentada.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 7 de maio de 2024.

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**

Prefeito Municipal

**Projeto de Lei nº 56 de 2024**

**Autoria: Prefeito Municipal**